



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2025

PROCESSO Nº 55/2025

COMPRA ELETRÔNICA 90033/2025

Trata-se o presente relatório de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa ***** , interposta contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2025, que tem por objeto a Contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção de áreas verdes, corte de grama, roçada, capinagem, despraguejamento (mecânico e químico), rastelamento, carregamento, transporte e descarte de resíduos orgânicos, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos, ferramentas e equipamentos necessários à execução das atividades relacionadas a serem executados nos locais conforme anexo, em atendimento às necessidades das Secretarias de Educação e Cultura e Meio Ambiente.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Na análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi enviada TEMPESTIVAMENTE pela empresa impugnante no dia 26 de junho de 2025.

II - DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em breve síntese, a empresa impugnante insurge-se contra o edital em epígrafe, apontando, em sua peça, a omissão quanto à exigência de habilitação relativa à qualificação técnica das licitantes, à ausência de solicitação para apresentação de índices contábeis, bem como a não exigência de planilha de composição de custos.

Manifesta que, para assegurar a legalidade do certame e a eficiência da execução contratual, se mostra imprescindível a exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Adicionalmente, a impugnante sustenta que a inclusão de uma planilha de custos detalhada, devidamente assinada por profissional habilitado, impactaria diretamente na formulação das propostas, constituindo um instrumento de garantia quanto à adequada execução dos serviços a serem prestados ao órgão contratante.

Menciona que, diante das especificações do objeto licitado é dever da Administração exigir, como critério de habilitação técnica, a demonstração de regularidade ambiental das empresas interessadas no certame, por meio da Licença Ambiental emitida pelo órgão competente ou sua dispensa.

Apresenta jurisprudência acerca da matéria.

A impugnante finaliza sua peça requerendo o acolhimento de seus argumentos, o conseqüente aceite de suas solicitações, bem como a suspensão do edital do presente Pregão Eletrônico.



III - DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

A impugnante apresenta, por meio da Tabela 1, um comparativo dos requisitos de habilitação, no qual alega que as exigências relativas à Regularidade Fiscal e Trabalhista constantes no edital não estariam em conformidade com os incisos II, III, IV e V do art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que tal alegação revela-se totalmente equivocada, uma vez que o próprio edital do certame - conforme disposto em seu item 8.5.2, expressamente citado pela própria impugnante - exige a apresentação de toda a documentação necessária à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, nos exatos termos da legislação vigente, não havendo qualquer exclusão ou omissão em relação às exigências legais estabelecidas pela nova Lei de Licitações.

No que tange aos índices contábeis, esclareço que a solicitação para que as licitantes apresentem os índices de liquidez parte da própria Secretaria demandante do processo licitatório, por ser esta quem detém pleno conhecimento das reais necessidades do órgão e do processo em questão.

Considerando que o restante dos argumentos apresentados pela impugnante referem-se às especificações técnicas do objeto licitado, matéria cuja análise demanda conhecimento técnico especializado, a Pregoeira, nos termos do art. 15, §3º da Lei nº 14.133/2021, promoveu diligência junto ao Setor de Planejamento de Contratações - responsável pela elaboração do Termo de Referência e demandante do certame - por meio do Processo Administrativo nº 8.958/2025, em 26/06/2025, encaminhando a peça de impugnação e os demais documentos apresentados pela empresa.

Em análise ao pedido de impugnação, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, responsável e detentora do conhecimento técnico acerca do processo licitatório em referência, apresentou sua manifestação, através do Despacho nº 2 – 8.958/2025, no seguinte sentido:

De: Secretaria de Meio Ambiente

Para: Secretaria de Administração e Finanças – Divisão de Licitações

Assunto: **RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO – Pregão Eletrônico nº 33/2025.**
Processo Administrativo nº 5.478/2025.

**Parecer técnico de pedido de impugnação do Edital de pregão eletrônico
nº33/2025, apresentado pela empresa ***** , CNPJ nº *****.**

Em atenção à impugnação apresentada ao Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2025, referente à contratação de serviços de manutenção de áreas verdes, esta Secretaria de Meio Ambiente, em conjunto com a Divisão de Políticas Ambientais, apresenta este parecer técnico com o objetivo de analisar e responder aos questionamentos e apontamentos levantados. A análise visa subsidiar as decisões da Administração Municipal, reforçando a adequação do edital às exigências legais e garantindo a transparência e a excelência na execução dos serviços.



I. Quanto aos itens 8.5.1 (Habilitação Jurídica) e 8.5.2 (Regularidade Fiscal e Trabalhista) do Edital, citadas na peça de Impugnação, as respostas serão feitas pela equipe de Licitações, responsável pela formalização do Edital.

II. Com relação à Qualificação Econômico-Financeira do item 8.5.3 ref. a natureza facultativa da qualificação econômico-financeira, a fase de habilitação

Segundo o art. 62 da Lei 14.133/2021, serão exigidos somente os documentos estritamente necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação e assegurar o cumprimento das obrigações contratuais. Ainda, o art. 69 fixa limites ao conteúdo dessa exigência (balanço e certidão de falência), mas não a torna obrigatória. Ou seja, só se aplicará se a Administração optar por solicitar a qualificação econômico-financeira; caso contrário, o edital pode dispensá-la sem infringir a lei. Ainda, o item 8.5.3 possui redação própria feita pela equipe de Licitações, a qual é responsável pela formalização do Edital.

III. Quanto à não exigência do Art. 67, VI: “Declaração formal de conhecimento das condições locais, com possível vistoria obrigatória.” (grifo nosso).

A Lei nº 14.133/2021 dispõe em seu Art. 63, IV, § 2º:

*Quando a avaliação prévia do local de execução for **imprescindível** para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação **poderá** prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia. (grifo nosso).*

Conforme disposto, a lei não obriga as empresas a realizarem a vistoria prévia dos locais, sendo esta facultativa.

No caso específico da contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de áreas verdes, corte de grama, roçada, capinagem, despraguejamento, rastelamento, carregamento, transporte e descarte de resíduos orgânicos, não se justifica a exigência de visita técnica ou conhecimento prévio dos locais pelas razões a seguir:

- O edital, em conformidade com os princípios da transparência e publicidade, contém todas as informações técnicas necessárias à formulação das propostas, como:
- Descrição detalhada das atividades a serem executadas;
- Relação dos locais atendidos com respectivos endereços e dimensões;
- Frequência da prestação dos serviços;
- Condições de descarte.

Tais elementos eliminam a necessidade de conhecimento prévio presencial, pois o contratante oferece subsídios técnicos suficientes à adequada precificação e planejamento.

A exigência de vistoria obrigatória poderia dificultar ou inviabilizar a participação de empresas de outras localidades, principalmente quando a Administração não demonstra sua real necessidade. Isso fere o princípio da competitividade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e pode resultar na



nulidade do procedimento licitatório por restrição indevida à participação de interessados.

IV. Quanto à falta da inclusão Planilha de Composição de Custos no processo licitatório

A Lei 14.133 exige que a Administração possua o orçamento, mas não exige a divulgação da planilha de composição ao mercado quando o objeto é comum e pode ser cotado por preço global ou preço unitário simples (R\$/m²). O contrato não prevê quantitativo fixo de horas nem pessoal exclusivo alocado em tempo integral, situação em que as IN 05/2017 e 73/2022 da SEGES/MGI recomendam planilha. No processo em questão, a formação de preço depende da produtividade que cada empresa consegue alcançar. Fornecer uma única estrutura de custos criaria distorções e até inviabilizaria ganhos de eficiência.

A Planilha Orçamentária faz parte da fase interna do processo Licitatório, sendo parte integrante do processo, a qual é analisada, além das Secretarias demandantes, pelo Departamento de Planejamento de Contratações Municipal.

Os valores que compõe a Planilha Orçamentária seguem o critério presente no Art. 23, §1º, Inciso IV:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[...]

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

V. Da Ausência de Garantia da Proposta no Edital

A garantia da proposta é uma faculdade da Administração Pública, e não uma obrigatoriedade.

Segundo o art. 58 da Lei nº 14.133/2021:

*"**Poderá** ser exigida, nos termos do edital, prestação de garantia de proposta, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação."(grifo nosso).*

Ou seja, o legislador expressamente autoriza, mas não impõe a exigência da garantia de proposta, cabendo à Administração decidir motivadamente conforme as características do objeto, os riscos envolvidos e o interesse público.

VI. Da Ausência de Exigência de Capacidade Técnica-Profissional e Técnica-Operacional



A impugnante levanta a questão da ausência de requisitos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional no Edital, em especial a omissão de exigências previstas no Artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, argumentando que a natureza dos serviços, como o descarte de resíduos, demanda intrinsecamente conhecimento técnico especializado e experiência operacional.

A Administração Municipal reconhece a pertinência do apontamento e a imperatividade da qualificação técnica para a adequada execução dos serviços de manutenção de áreas verdes. A qualificação técnica é um mecanismo indispensável para garantir a qualidade, a segurança e a conformidade ambiental e operacional dos serviços. Em resposta a esta demanda, o Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2025 será devidamente retificado para incluir as seguintes exigências de qualificação técnica:

Adicionalmente, cumpre informar que, em alinhamento com as legislações SESA nº 373, de 25 de junho de 2019, e SEDEST nº 061/2020, que restringem o uso de químicos no contexto dos serviços descritos, o objeto da licitação será readequado. O "despraguejamento" será realizado exclusivamente por métodos mecânicos, eliminando a necessidade de exigências relacionadas ao uso de defensivos químicos, como a apresentação da Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) ou ART específica para essas atividades.

Acreditamos que estas modificações abordam de forma integral as preocupações relacionadas à qualificação técnica, assegurando que apenas empresas devidamente capacitadas e com experiência comprovada participem do certame, ao mesmo tempo em que alinham o escopo dos serviços às normativas ambientais mais recentes.

VII. Da Ausência de Exigência das Devidas Licenças Ambientais

A impugnante aponta uma falha grave na omissão da exigência de licença ambiental específica para a atividade de coleta de resíduos, especialmente os classificados como Classe I (perigosos) e Classe II (não perigosos), em conformidade com a NBR 10.004 e demais legislações ambientais (Lei nº 6.938/1981, Lei nº 12.305/2010, Resolução CONAMA 237/97, Resolução CEMA 107/2020, Portaria IAP 212/2019).

Em atenção aos pontos levantados, e reforçando o compromisso com a legislação ambiental vigente, a Administração Municipal acatará as seguintes modificações e esclarecimentos no Edital:

Será incluída como requisito de habilitação técnica a apresentação de Licença Ambiental válida, expedida pelo Instituto Água e Terra (IAT) em nome da própria empresa licitante, ou, quando aplicável, declaração de dispensa/inexigibilidade. Esta exigência visa atestar a conformidade da empresa para a execução de atividades potencialmente poluidoras, com foco primordial no transporte e manuseio de resíduos, que são atividades inerentes ao objeto da contratação.

VIII. Detalhamento da Destinação Final

Ainda, será adicionada a informação de que a destinação final dos resíduos orgânicos gerados durante a execução dos serviços será feita em área de compostagem do município, localizada nas coordenadas geográficas: 26°1543.3'S



52°4309.0"W. A empresa contratada será responsável pelo transporte dos resíduos até esse local.

IX. Classificação e Caracterização de Resíduos

A Administração Municipal também compreende a necessidade de clareza quanto à classificação dos resíduos a serem geridos. Salieta-se que o despraguejamento químico será retirado do escopo (eliminando a geração de resíduos Classe I perigosos decorrentes de defensivos). Logo, os resíduos orgânicos gerados (corte de grama, roçada, capinagem) são classificados como Classe IIA (não perigosos, não inertes). Recomenda-se que o edital retificado inclua um detalhamento quanto à classificação dos resíduos conforme a NBR 10.004, a fim de que os licitantes possam precificar seus serviços.

Diante do exposto, e em atendimento aos pontos levantados pela impugnante, a Secretaria de Meio Ambiente recomenda as seguintes providências para a retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2025:

- Formalizar a alteração do objeto do Pregão Eletrônico nº 33/2025 para que o despraguejamento seja realizado exclusivamente por métodos mecânicos, e remover a exigência de FISPQ (Item 4.8 do Edital).
- Incluir no Edital as exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, demandando a apresentação de ARTs, CATs e atestados de capacidade técnica para os serviços de roçada e corte de grama mecanizados, bem como o registro regular da empresa e responsável técnico no conselho competente.
- Inserir como requisito de habilitação a apresentação de Licença Ambiental válida expedida pelo Instituto Água e Terra (IAT) ou declaração de dispensa/inexigibilidade, atestando a conformidade da empresa para o transporte e manuseio de resíduos.
- Deixar explícito no Edital que a destinação final dos resíduos orgânicos se dará na área de compostagem do município (coordenadas geográficas: 26°1543.3"S 52°4309.0"W), com a empresa contratada responsável pelo transporte. Alterar a redação do item 12.2.7 (b) para "Transporte seguro até o local de compostagem do município".

Incluir no Edital detalhamento sobre a classificação dos resíduos orgânicos (Classe IIA) conforme NBR 10.004.

VI - DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados pela Secretaria ora solicitante, através da análise supramencionada, que é de sua inteira responsabilidade, e pela presunção de veracidade que é inerente aos servidores públicos, a Pregoeira decide **CONHECER** da impugnação interposta pela empresa *****, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, procedendo com as alterações constantes na Errata nº 01 do Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2025.

Pato Branco, 02 de julho de 2025.

Naudieri Provensi
Pregoeira